

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 09, DE 2013

(Representação nº 18/2013)

Representante: DEM – Democratas

Representado: Deputado Devanir Ribeiro

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação movida pelo DEM contra o Deputado Devanir Ribeiro, dirigida à Presidência da Câmara dos Deputados com objetivo de se instaurar processo disciplinar pela prática de atos considerados incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

A peça inicial relata eventos ocorridos na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2013, no sentido de que

“O deputado DEVANIR RIBEIRO (PT-SP) interrompeu o pronunciamento que estava sendo feito, dentro das normas regimentais, pelo Deputado ONYX LORENZONI (Democratas – RS),

F12D2E3E13

retirando-lhe o microfone, e utilizando-se da expressão “**esse canalha aqui [Onyx] não tem nada de fazer isso**”, tendo, imediatamente, o agredido fisicamente, desferindo-lhe um soco no ombro esquerdo.”

No dia seguinte, emissora de rádio da capital gaúcha veiculou declarações do representado classificando a manifestação do agredido como “ato imbecil” e dizendo que “não chegamos às vias de fato porque ele ficou quieto”.

O representante argumenta que a conduta do representado ofende a imagem do parlamento e fere o disposto no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Pede o representante seja aplicada ao representado a perda de mandato, nos termos do art. 55 do texto constitucional e do art.10, inciso IV, do Código de Ética.

Acompanham a peça inicial cópias de publicações, vídeo da manifestação ocorrida em plenário e gravação de áudio extraída da entrevista do representado à Rádio Gaúcha de Porto Alegre.

É o Relatório.

II – VOTO

F12D2E3E13

Preliminarmente, registro o ocorrido na última reunião deliberativa do dia 19 de junho de 2013, desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Na discussão do parecer preliminar por mim apresentado na sessão anterior pela admissibilidade da representação foi levantada dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pelo Conselho, em especial, se, nessa fase procedimental, é possível ou não ao Relator adentrar no mérito.

Entendia que não. Procedi à elaboração de meu primeiro voto com essa convicção: de que ao Relator caberia, num primeiro momento, ater-se à admissibilidade, analisando seus aspectos meramente formais.

Tendo em vista a representação em tela estar subscrita pelo Presidente Nacional dos Democratas – Partido Político com representação política no Congresso Nacional, oferecida perante a Mesa da Câmara dos Deputados, na forma dos dispositivos Constitucionais e regimentais atinentes à matéria, conclui, pois, pela sua admissibilidade.

No entanto, foi objeto de discussão da reunião já mencionada, a redação ínsita no inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética, cuja redação estabelece que a representação, nessa fase, deve analisar, também, a existência ou não de justa causa, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 14.

II – se a representação não for considerada inepta ou **carente de justa causa** pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será

F12D2E3E13

remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

Ou seja, de fato, cabe a essa Relatoria, manifestar-se quanto à presença ou não de justa causa, o que acarreta, necessariamente, análise do mérito.

Mesmo porque o inciso III seguinte deste mesmo dispositivo, estabelece que **o pronunciamento do Conselho pela falta de justa causa da representação** – admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, como no caso em questão – **será terminativo**, razão pela qual modifico meu primeiro parecer para, após referido exame, manifestar-me definitivamente sobre a admissibilidade da representação.

É o que faço a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE QUANTO À JUSTA CAUSA

Desclassifico, *ab initio*, a conduta tida como inserta no art. 4º do Código de Ética da Câmara dos Deputados punível com perda de mandato, nos termos da representação.

A tipicidade, que é consequência do princípio da legalidade, no âmbito do regime jurídico sancionador, significa uma qualidade da ação humana. É dizer, o legislador sancionador recorta da realidade social e transmite para

F12D2E3E13

“modelos abstratos” aquelas condutas que ofendam bens jurídicos relevantes e que podem manifestar-se no mundo dos fatos. Esta atividade de extrair do mundo fático os fatos relevantes tem como consequência a elaboração de tipos infracionais, a exemplo do que ocorre no direito penal quando descreve *tipos penais*.

Assim, só há tipicidade de uma conduta – a qualidade da ação que se pretende investigada – quando existir um *tipo* que seja correlato à ação praticada. Para esta verificação de conformidade entre o concreto (fato) e o abstrato (tipo penal ou infracional) faz-se um *juízo de tipicidade*. Se o resultado deste juízo for positivo, significa que a conduta analisada reveste-se de *tipicidade*; de outro lado, se o juízo for negativo estaremos diante da *atipicidade*.

Desse modo, verificando que a conduta denunciada subsume-se não à conduta denunciada, mas, sim, às condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 5º do Código de Ética, afasta-se a acusação, qual seja, a de que o representado teria abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional. A simples leitura do dispositivo deixa clara esta circunstância, *verbis*:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

F12D2E3E13

Concluo, com isso, faltar justa causa à presente representação, destinada a aplicação da pena de perda de mandato, já que as condutas previstas nos incisos mencionados são puníveis por censura verbal ou escrita, e que, por isso, encontram-se fora do âmbito deste procedimento.

É o que se extrai da leitura combinada do §2º do art. 10 – que deixa claro que esse Conselho decidirá pela aplicação da penalidade **requerida na representação** – com a dos arts. 10, I, 11 e 12, que estabelecem caber ao Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões aplicá-la, no primeiro caso, e, à Mesa, mediante provocação do ofendido, no último caso.

Contudo, a despeito da inadmissibilidade da representação quanto a aplicação da penalidade de perda de mandato, cabe ao Conselho manifestar-se, na forma do §2º do art. 10 da Resolução nº 2, de 2011, acerca da aplicação da penalidade prevista nos referidos dispositivos infringidos, *verbis*:

“Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

.....
§ 2º **O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** decidirá ou **se manifestará, conforme o caso**, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e **pela aplicação** de cominação mais grave ou, ainda, **de cominação menos grave**, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.”

F12D2E3E13

Chamo atenção para a circunstância de a representação ter sido apresentada instruída com provas pré-constituídas que demonstram cabalmente a prática das condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 5º do Código de Ética da Câmara.

Em casos assim, a jurisprudência administrativa indica ser o caso de inadmitir a representação mas, ao mesmo tempo, recomendar a aplicação de censura, mediante encaminhamento dos autos do processo à Mesa, como se vê do seguinte julgado da Representação nº 36/2005, *verbis*:

“(...) Em face de todo o aqui exposto, e considerando que os fatos descritos na presente representação incorrem apenas no disposto no art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com a penalidade de censura escrita, concluo meu voto no sentido da improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não sendo cabível a aplicação da pena de perda de mandato, nos termos ali solicitados. Outrossim, falecendo competência a esse conselho para aplicar, diretamente, a penalidade cabível à infração apurada, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação de censura escrita ao representado, nos termos previstos no art. 12 (...)”

Tendo em mira a competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados prevista no inciso I do art. 6º da Resolução nº 2 de 2011, concluo, com base em todo o exposto, pela aplicação de censura escrita, na forma do disposto no art. 12 do mesmo diploma normativo.

F12D2E3E13

CONCLUSÃO

Pelo exposto manifesto-me pela inadmissibilidade da representação por falta de justa causa, quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que me manifesto pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10, ***censura escrita***, na forma do art. 12, c/c art. 5, III, também do Código de Ética.

Sala do Conselho, em 03 de julho de 2013

Deputado Marcos Rogério
Relator

F12D2E3E13